



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

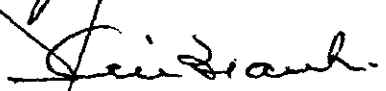
Fl.

Processo nº : 16327.000287/2003-86
Recurso nº. : 144.695
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.182

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional afasta a aplicação da multa de mora na hipótese de recolhimento de tributo em atraso, desde que acompanhado dos juros moratórios e realizado antes de iniciado procedimento fiscal (CSRF/01-03.720).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente a Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000287/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.182

Recurso nº. : 144.695
Recorrente : ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 1/6), lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão dos seguintes fatos assim descritos naquela peça:

Falta de recolhimento da multa de mora (IRPJ) – Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da respectiva multa de mora, referente ao mês de julho/2002.

Conforme consta dos autos do processo 16327.003436/2002-88, o contribuinte recolheu em atraso a quantia de R\$ 1.362.964,11, sem o pagamento da multa de mora com base no art. 138 do CTN.

A denúncia espontânea não foi aceita pela administração conforme despacho decisório 133, de 18/11/2002, tendo sido o contribuinte intimado a recolher a multa de mora, o que não ocorreu.

Diante do exposto, por dever de ofício, estamos constituindo a multa de ofício de 75% pela falta do pagamento de multa de mora.

Inconformada, a interessada ofertou a impugnação de fls. 22/41, invocando, em síntese, o benefício previsto no art. 138 do CTN.

A DRJ de origem, através do acórdão de fls. 59/66, julgou procedente em parte o lançamento, apresentado-se o mesmo assim ementado;

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA ISOLADA - PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - A partir da Lei 9.430/96, em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000287/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.182

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento, fora do prazo, de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do art. 150 do CTN.

MULTA ISOLADA - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 corresponde ao valor do tributo, sem o acréscimo da multa e juros de mora.

Cientificada da decisão (fls. 69), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 70/78, reiterando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 129.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000287/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.182

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

É indubitoso que a recorrente efetuou o recolhimento do IRPJ fora dos respectivos prazos, mas antes de qualquer ação fiscal, o que não lhe é defeso, antes, trata-se de permissão legal denominada denúncia espontânea, *ex vi* do art. 138 do CTN.

Pela denúncia espontânea da infração, criada com a finalidade de estimular o contribuinte ao cumprimento voluntário de suas obrigações, o mesmo pagará o montante do tributo devido, acrescido de juros de mora, tendo excluída sua responsabilidade por infrações.

Da leitura do referido dispositivo legal, infere-se o reconhecimento da remissão do contribuinte que, apesar de se encontrar em atraso, denuncia espontaneamente as faltas que tenha incorrido junto ao fisco, isentando-o de sofrer quaisquer penalidades.

Ou seja, desde que o contribuinte tenha a iniciativa de cumprir seus deveres tributários, goza de exclusão da responsabilidade por infrações, e, por decorrência, não arca com o ônus de suportar as respectivas sanções.

Assim, havendo espontaneidade, não deve haver penalidade, mas apenas juros moratórios e correção monetária.

Nesse passo, cumpre frisar que a multa moratória não se reveste de caráter indenizatório. Sua natureza é exclusivamente punitiva e não de ressarcimento, como faz parecer o seu rótulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000287/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.182

O ressarcimento do Estado, em razão da mora do devedor pelo tributo não recolhido na devida data, é função dos juros de mora e da correção monetária.

A esse respeito LÚCIA DO VALE FIGUEIREDO assevera:

Realmente, não se pode afirmar, *data venia* dos que pensam em contrário, que a multa moratória não seja sanção. Se não se entendê-la como sanção, os juros devidos (esses, sim, constituem-se em autêntica compensação pela mora), seriam *bis in idem*, situação repelida pelo direito (*in* RDDT, vol. 63, p. 105).

À multa fiscal resta somente a função de punição, independentemente de ser denominada punitiva ou moratória. Esse é, inclusive, o entendimento do Ministro Cordeiro Guerra, manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.635 (STF – pleno – DJ de 16.6.76), confirmado pela sua atual jurisprudência:

1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa –, sendo devidos, no entanto, juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN (...) (Ac. un. Da 2ª Turma do TRF da 4ª Região – MAS 96.04.28447-9/RS – Rel. Juíza Tania Escobar, j. 27.02.97 – DJU 20.04.97).

Dai, é lícito concluir que, se a denúncia espontânea é realizada pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, não há que se falar em pagamento de multa moratória.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que a multa de mora não é devida quando houver denúncia espontânea da infração pelo próprio contribuinte, que paga a sua dívida fiscal sem qualquer ingerência do Erário, consoante a seguinte ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional afasta a aplicação da multa de mora na hipótese de recolhimento de tributo em atraso, desde que acompanhado dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000287/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.182

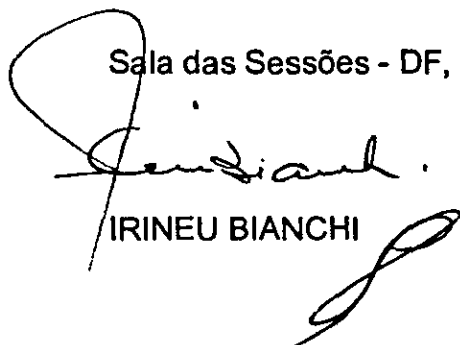
juros moratórios e realizado antes de iniciado procedimento fiscal (CSRF/01-03.720).

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, também é pacífica neste sentido:

Tributário. ICM. Denúncia espontânea. Inexigibilidade da multa de mora. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138. Recurso Especial conhecido e provido (2ª Turma do STF – Recurso Especial nº 16.672 – São Paulo – j. 05.02.96).

Diante de tais considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e de DAR-LHE provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


IRINEU BIANCHI